

Súmula - cria o Serviço Rodoviário Municipal-.

~~XX~~
~~XXVII~~
Certidão

Certifico que a presente lei foi
foi publicadas no órgão oficial do
município, A Voz dos Municípios
Edição do dia 21/junho/1970
Em, 17/7/70
Secção de protocolo

Herley José de Almeida

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado
do Paraná, aprovou e eu Prefeito Muni-
cipal, sanciono a seguinte Lei :

Lei

Capítulo II

Do caráter e dos fins do Serviço Rodo-

viário Municipal.

Art. 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.
M.), diretamente subordinado ao Prefeito, e com
a autonomia administrativa e financeira nos termos da presente lei.

Art. 2º - Ao Serviço Rodoviário Municipal, compete:

- a) - Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder à -
sua revisão, quando necessário, em harmonia com os -
planos rodoviários do Estado e Nacional.
- b) - Dar execução sistemática a êsse plano, efetuando ou -
fiscalizando todos os serviços técnicos e administra-
tivos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, loca-
ções, construções e melhoramentos das rodovias municipais.
- c) - Aplicar integralmente em estradas de rodagem:
 - II - a quota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional;
 - III - o produto das operações de crédito realizado com garan-
tia da receita acima.
- d) - Conservar, permanentemente, as rodovias municipais.
- e) - Exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais
nos termos da legislação em vigor e em colaboração -
com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (D.E.R.).
- f) - Autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de
transporte coletivo nas rodovias municipais e, nos -
termos da legislação em vigor, com colaboração com o D.E.R..
- g) - Conceder licença para colocação de postes, anúncios,
acessos a postos de gasolina e outras utilizações -
compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais.
- h) - Submeter à apreciação do Departamento de Estradas
de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os
planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, -
que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do Fundo Rodoviário
Nacional, pelos recursos do artigo 3º da Lei Federal 302, de 11.07.1948.
- i) - Remeter, anualmente, ao órgão rodoviário estadual, -
pormenorizado relatório das atividades dos serviços -
de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, acompanhado de

continua

demonstração da execução do orçamento do referido município.

j) - Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional.

k) - Adotar no que for aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorantes no Serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual.

l) - Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamentam.

m) - Estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda das estradas de rodagem, dando publicidade não só das suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia administrativa e tráfego rodoviário.

Parágrafo único - Consideram-se rodovias municipais as estradas compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

Capítulo III

Da Organização

Art. 3º - O Serviço Rodoviário Municipal, cujas atribuições serão de caráter executivo, será dirigido por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.

Parágrafo único - Havendo impossibilidade de ser contratado um engenheiro, poderá Chefiar o Serviço Rodoviário Municipal, um licenciado, devidamente habilitado pelo C.R.E.A. da 7ª. Região, circunscrita as suas atividades aos limites da habilitação de que for portador.-

Art. 4º - O Serviço Rodoviário Municipal terá a organização condizente com suas necessidades, obedecendo ao organograma seguinte:

Serviço Rodoviário Municipal

Município de Ivaiporã

Administração

Engenheiro Chefe do Serviço Rodoviário Municipal,
ou licenciado devidamente habilitado pelo C.R.E.A. - 7ª. Região.

Estudos e projetos
Estradas - Obras
de arte
Plano Rodoviário,
Resenha Trabalho
Programa

Contratos

Leis

Informações

Contabilidade

Fichário

Correspondência
Arquivo.

Conservação de Estradas, Pavimentação e Pesquisas
Rodoviárias - Sinalização, Policiamento e
Estatísticas do Tráfego

Art. 5º - À Chefe do Serviço Rodoviário Municipal, compete:

- a) - elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e os respectivos orçamentos;
- b) - dirigir e fiscalizar a execução destes programas.

Capítulo VIII

Da Receita do S. R. M.

Art. 6º - A receita do Serviço Rodoviário Municipal será -
constituída :

- a) - da quota que couber ao Município do Fundo Rodoviário Nacional;
- b) - da contribuição orçamentária do Município em importância não inferior a cinco (5%) da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;
- c) - do produto da contribuição de melhoria, de pedágio, - rodágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, - provenientes de utilização das rodovias ou respectivas faixas de domínio;
- d) - de crédito especial;
- e) - das demais rendas que por sua natureza ou disposição - especial, deve competir ao Serviço Rodoviário Municipal;
- f) - do produto das operações de créditos realizadas com - garantias das receitas acima referidas.

Art. 7º - os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial a disposição do - Serviço Rodoviário Municipal.

Parágrafo único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial, por trimestre.

Art. 8º - A receita e a despesa do Serviço Rodoviário Municipal, serão contabilizados separadamente das do Município, incorporando-se entretanto, em globo, nos balanços da Prefeitura, respeitando-se, no que for respeitável, as normas de contabilidade estabelecidas pelo D. E. R. -.

Capítulo IV

Da Constituição e Atribuição do Conselho Rodoviário Municipal

Art. 9º - O Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.) será - órgão deliberativo rodoviário do Município.

Art. 10º - Compõem-se o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros, indicados pelas entidades representadas e nomeadas pelo Prefeito Municipal:

continua

- a) - um Presidente, que será um dos membros do C. R. M., - eleito pelos Conselheiros;
- b) - o Prefeito - membro nato do Conselho;
- c) - o Chefe do Serviço Rodoviário Municipal;
- d) - um representante da Câmara Legislativa Municipal;
- e) - um representante da Indústria e Comércio local;
- f) - um representante da Lavoura;
- g) - um engenheiro civil, ou um licenciado, devidamente habilitado pelo C.R.E.A. da 7a. Região, que seja o Chefe do Distrito Rodoviário que tenha jurisdição sobre o Município.-

Parágrafo único - O Conselho terá um secretário executivo, de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todo o serviço da secretaria.

Art. 11º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por dois anos, excetuando-se o do Prefeito, Chefe do S.R.M. e o representante do D.E.R.-.

Art. 12º - Competirá ao Conselho Rodoviário Municipal:

- 1) A elaboração do Regimento Interno;
- 2) A aprovação do Plano Rodoviário Municipal e do seu programa de obras anual;
- 3) tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do Serviço Rodoviário Municipal e encaminhar parecer sobre os balancetes dos mesmos;
- 4) encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados;
- 5) Reunir-se pelo menos um vez por mês;
- 6) Submeter-se ao Conselho Rodoviário Estadual, por intermédio do Serviço de Assistência Rodoviária aos Municípios do D.E.R. para conhecimento e aprovação dos trabalhos constantes deste cartigo.

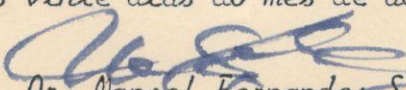
Capítulo V

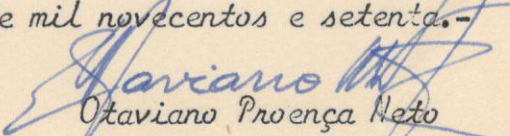
Art. 13º - Dentro de noventa (90) dias, o Conselho Rodoviário Municipal elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 14º - As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidos pelo Conselho Rodoviário Municipal "Ad-Referendum" da Câmara Municipal.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.-

Paço Municipal XIX de Novembro, VIII da Instalação, Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta.-


Dr. Manoel Fernandes Silva
Prefeito Municipal


Otaviano Proença Neto
Chefe da Fazenda